



PARECER Nº 44/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.337/2017

Apresentado pelo Vereador Presbítero Andrey Gouveia

Em 14/03/2017

EMENTA: Dispõe sobre o Guia Municipal de Saúde de Caruaru e dá outras providências.

TEMAS – Princípios da informação e da transparência; Divulgação de informações relativas ao direito à saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Presbítero Andrey Gouveia, que visa instituir guia de saúde, no âmbito do Município de Caruaru, a ser divulgado em sites de órgãos municipais.

O projeto tem por escopo dar publicidade a relevantes temas associados ao direito à saúde possibilitando o acesso à informação, dentre outros, quanto a unidades de saúde, laboratórios, farmácias, centros de atendimento. Ademais, a propositura recebeu emenda através do Projeto de Lei nº 7.346/2017, adicionando à redação original a disponibilização de informações quanto à relação de medicamentos e aos meios de realizar denúncias. Segundo o autor, a pretensão da presente propositura está na transparência e no acesso da população a informações.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

2. ANÁLISE

A forma iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura. E tal fato se deve a pacífica jurisprudência que afirma a impossibilidade de constitucionalidade superveniente da lei, ou seja, leis com vício de iniciativa são nulas de pleno direito.

Neste passo, vê-se que a apresentação da propositura em espeque sob a forma de Projeto de lei está adequada. Ademais, observando o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nota-se que não há vedação a apresentação do contido no Projeto de Lei nº 7.337/2017 por vereador, visto que não se enquadra nos art. 36 da LOM e 131 do RICMC.



Em contrapartida, o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que todos têm direito a receber do Poder Público informações de interesse geral, tal como o proposto no Projeto de Lei em questão.

Art 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Tal dispositivo constitucional se soma ao princípio da transparência na administração pública, atualmente tão exigido dos órgãos públicos. Nisso, a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico – o princípio da publicidade – estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII (acima citado), XXXIV, e LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX.

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Pela aplicação conjunta daqueles direitos constitucionais, entende-se pela possibilidade de criação do Guia Municipal de Saúde. Logo, apesar de gerar despesa, o referido Projeto não usurpa competência legislativa do Poder Executivo porque, pelos motivos expostos nesta análise, o Poder Público deve promover a informação e a transparência administrativa, aplicando-se assim repercussão geral apresentada pelo STF nos termos julgado abaixo.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF.REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (1061) AGRAVO 878.911 ORIGEM: ADI - 00234724020148190000 – TJRJ. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 2016).

Deste modo, o objeto trazido no Projeto de Lei nº 7.337/2017 não encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa ao ser proposto pelo Legislador Municipal.

No mesmo cenário do que foi proposto na propositura em espeque, outros municípios brasileiros possuem – sem nenhuma contestação jurisdicional – leis que instituem guias municipais de saúde, como Rio de Janeiro/RJ pela Lei Municipal nº 2.571/1997 e Dourados/MS pela Lei Municipal nº 2.381/2003. Outros municípios implementaram seus respectivos guias de saúde, como São Luís/MA, São Caetano do Sul/SP, Taubaté/SP e Lagoa Santa/MG. Por fim, a



Câmara Municipal de Recife/PE tem analisado o tema a partir da apresentação de projeto de lei de semelhante teor.

Ressalta-se que não foi encontrado óbice à aprovação e à eficácia da presente propositura, nem legal nem judicialmente. Assim, **conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei analisado** dada sua competência legislativa e pela observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência pública.

3. DA SUGESTÃO DE EMENDAS

Da análise deste Projeto de Lei, observa-se que o cerne da proposição é a divulgação de informações sobre a rede pública de saúde por meios virtuais.

Contudo, para adequação do Projeto de Lei analisado à melhor técnica legislativa, bem como para incluir o sugerido na emenda contida no Projeto de Lei nº 7.346/2017, sugere-se emendas à redação original deste Projeto de Lei nº 7.337/2017.

O apresentado no artigo 1º do Projeto de Lei analisado objetiva implementar o Guia Municipal de Saúde neste município nos sites da Secretaria de Saúde e, não havendo este, no site da Prefeitura do Município. Contudo, almejando melhor amplitude do objeto da propositura e efetividade legal, sugere-se a seguinte alteração do dispositivo e adição de parágrafo único.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 1º Fica estabelecida a implantação do Guia Municipal de Saúde de Caruaru, a ser divulgada no site da Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade de Caruaru, não dispondo de site próprio, a divulgação será feita no site da Prefeitura da Cidade de Caruaru, em link próprio.	Art. 1º Fica estabelecida a implantação do Guia Municipal de Saúde de Caruaru, a ser divulgada no site da Secretaria de Saúde e/ou da Prefeitura do Município de Caruaru. Parágrafo único - O Guia Municipal de Saúde tem por finalidade divulgar e informar à população as ações e serviços na área de saúde, visando assegurar o acesso e a orientação dos usuários do sistema aos locais próprios de atendimento.

Quanto ao artigo 2º, que indica as informações mínimas que devem o Guia deve conter, percebeu-se a necessidade de alterar a redação do *caput* e dos incisos I, IV e VI, e de adicionar ao texto da propositura os incisos VII, VIII e IX, bem como parágrafo único assim como segue abaixo.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 2º O guia de que trata o <i>caput</i> do art. 1º deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I – relação das unidades de saúde públicas da Cidade de Caruaru, sob a responsabilidade da	Art. 2º O guia de que trata o art. 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – relação das unidades de saúde, sob a responsabilidade do Município de Caruaru,



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

Secretaria Municipal de Saúde, bem como as respectivas especialidades médicas, endereços e telefones;

II – relação dos laboratórios, com os respectivos exames oferecidos à população;

III – relação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD), com os respectivos endereços e telefones;

IV – relação das unidades de saúde conveniadas, caso haja, e suas respectivas especialidades médicas;

V – relação das farmácias populares; e

VI- agenda mensal, atualizada diariamente, com a programação das unidades móveis de saúde.

bem como as respectivas especialidades médicas, endereços e telefones;

II – relação dos laboratórios, com os respectivos exames oferecidos à população;

III – relação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD), com os respectivos endereços e telefones;

IV – relação das unidades de saúde conveniadas e suas respectivas especialidades médicas;

V – relação das farmácias populares;

VI – relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal.

VII – agenda mensal atualizada com a programação das unidades móveis de saúde;

VIII - programas de assistência preventiva e de atenção integral à saúde;

IX - serviços de inspeção sanitária, de higiene habitacional e ambiental e de controle de zoonoses;

X – meios de contato para sugestões, dúvidas e reclamações;

XI – contatos do Ministério Público Estadual;

Parágrafo Único - Em complementação aos serviços prestados, integrarão o Guia da Saúde informações básicas e educativas, em especial sobre:

I - calendário de vacinações;

II - crescimento e desenvolvimento da criança;



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA HORRALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

	<p>III - aleitamento materno;</p> <p>IV - alimentação e nutrição;</p> <p>V - realização de exames ginecológicos;</p> <p>VI - acompanhamento pré-natal e assistência ao parto, puerpério e climatério;</p> <p>VII - ações de planejamento familiar;</p> <p>VIII - prevenção e controle de doenças sexualmente transmissíveis;</p> <p>IX - prevenção e controle de doenças crônicas.</p>
--	--

Já no tocante do artigo 3º, sugere-se a modificação na redação do *caput* e da supressão do parágrafo único. Tal supressão se faz necessária para evitar a existência de vício de competência em vista de seu teor autorizativo ao Poder Executivo.

Redação Original	Redação Sugerida
<p>Art. 3º Os estabelecimentos públicos de saúde deverão afixar, nas suas dependências, cartaz, de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente na recepção, devendo conter informações sobre o Guia Municipal de Saúde de Caruaru.</p> <p>Parágrafo Único. Ficará a critério do poder público municipal a definição do conteúdo do cartaz de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 3º As unidades de saúde da rede pública ou conveniadas deverão fixar nas suas dependências, de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente na recepção, cartaz contendo no mínimo:</p> <p>I – formas de acesso e informações sobre o Guia Municipal de Saúde de Caruaru.</p> <p>II – lista atualizada dos profissionais e respectivos horários de atendimento ao público e/ou plantão e especialidades.</p> <p>III – lista atualizada de medicamentos e materiais disponíveis.</p>

Quanto ao artigo 4º, entendeu-se que ampliar as atualizações à periodicidade genérica traria melhor eficácia ao dispositivo.

Redação Original	Redação Sugerida
<p>Art. 4º O conteúdo do Guia Municipal de Saúde de Caruaru deverá ser, pelo menos, atualizado semestralmente.</p>	<p>Art. 4º O conteúdo do Guia Municipal de Saúde de Caruaru deverá ser atualizado periodicamente.</p>

Handwritten signature



Quanto ao artigo 5º, sugere-se nova redação para adequação à melhor técnica legislativa.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Por fim, entendeu-se pela alteração no período de *vacatio legis* de 180 dias para 90 dias, por entender que o prazo sugerido é suficiente para a adequação e implementação da futura norma.

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.	Art. 6º A presente Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias após sua publicação.


Para estrito cumprimento legal e processual legislativo, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que considerar necessários.

4. CONCLUSÃO

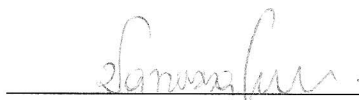
Por todo exposto, caso sejam seguidas as recomendações apontadas, é o presente parecer **favorável com emendas** ao projeto de lei em esboço, pois aborda o direito constitucional à informação e o dever à transparência do poder público.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 08 de junho de 2017.



Marcella Souza
Técnico Legislativo – Mat. 738-1



Vanessa Xavier
Estagiária | Direito

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Legislativo Geral